

A. I. N° - 088989.0811/03-5
AUTUADO - CORDEIRO COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0071-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MEDICAMENTOS). RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Não foi acatado o pedido do contribuinte para liberação da multa, em razão do recolhimento do débito ter ocorrido após o início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/08/2003, exige o valor de R\$ 3.073,05, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, referente à aquisição de mercadoria proveniente de outras Unidades da Federação e enquadrada na Portaria nº 270/93, através das Notas Fiscais nºs 195632 e 195633, emitidas em 18/08/2003 pela firma Instituto Terapêutico Delta Ltda (SP), conforme documentos às fls. 04 a 19.

O sujeito passivo através de advogados legalmente constituídos, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 24 a 27, declara que reconhece parcialmente a procedência da autuação, e informa que efetuou o pagamento do débito em 25/09/2003, conforme DAE à fl. 29, e argüi a improcedência da multa aplicada sob o argumento de que recolheu espontaneamente a exigência fiscal. Por conta disso, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 38 a 39 prestada por outro preposto fiscal, o informante entendendo comprovada a infração, opina pela procedência do Auto de Infração, esclarecendo que o valor recolhido pelo contribuinte ocorreu após decorridos vinte e sete dias da autuação, descharacterizando-se a espontaneidade pretendida pelos patronos do autuado.

VOTO

A exigência fiscal objeto da lide refere-se a recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, referente à aquisição de mercadorias provenientes do Estado de São Paulo (medicamentos), não signatário do Convênio 76/94 e enquadrada na Portaria nº 270/93, através das Notas Fiscais nºs 195.632 e 195.633, emitidas em 18/08/03 pelo Instituto Terapêutico Delta Ltda.

O demonstrativo de apuração do débito encontra-se à fl. 18 dos autos, e foi efetuado levando em consideração cada produto constante nos documentos fiscais, sendo deduzidos os créditos fiscais destacados nos valores de R\$120,20 e R\$211,71, e o recolhimento no valor de R\$777,04, efetuado em 18/08/03 através do DAE à fl. 06. O autuado não nega a sua obrigação em efetuar o pagamento antecipado do imposto na aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais, nem apontou qualquer equívoco no cálculo.

Contudo, quanto ao argumento defensivo acerca da improcedência da multa aplicada, observo que o mesmo não há como prosperar, uma vez que o recolhimento do débito efetuado através do DAE à fl. 29 ocorreu no dia 25/09/2003 após a lavratura do Auto de Infração em 29/08/2003, o qual, com a sua emissão considera-se iniciada o procedimento fiscal (art. 26, do RPAF/99).

Nestas circunstâncias, concluo que está perfeitamente caracterizado o cometimento da infração, uma vez que restou evidenciado o recolhimento a menos da antecipação tributária de que cuidam as notas fiscais objeto da lide.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0811/03-5**, lavrado contra **CORDEIRO COM. DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.073,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR